

## A LEI DO VENTRE-LIVRE (\*)

Édison Carneiro

Os movimentos de opinião favoráveis ao escravo apresentam um panorama confuso e mesmo desorientador. Da monarquia para a República a organização política brasileira mudou muito e é difícil, à falta de estudos particulares, acompanhar as flutuações do governo entre liberais e conservadores ou entender o mecanismo de ascensão e queda de ministérios; até mesmo os políticos do tempo — quando lhes sabemos os nomes, o que é raro — se revelam estranhos à vida brasileira, tão distantes se encontram de nós. A agitação abolicionista ainda repercute nos nossos ouvidos, em prosa e em verso, e em geral nos colocamos no mesmo ponto-de-vista dos contemporâneos da abolição, que preferiam esquecer o que haviam presenciado ou sabido e poupar às gerações futuras o horror da escravidão. E, para muitos, a escravidão se resume nos instrumentos de contensão e castigo de que por sinal também não conhecemos todo o rol.

Os que estudam o assunto têm dificuldade, não de compreenderê-lo, mas de dar dele uma notícia correta, uma interpretação válida. Escravidão e abolição escapam quase sempre por entre os nossos dedos, quando tentamos simplificar o problema. Creio que o pequeno número de trabalhos referentes à abolição têm origem nesta quase impossibilidade de encontrar uma fórmula de dizer, de expor, de discutir as questões sem falsear a História e sem pôr em perigo a nossa interpretação.

Um procedimento que rende muito, mas que não temos seguido, é o do estudo das leis referentes à escravidão. A lei, como sabemos, reflete sempre uma realidade, do ponto-de-vista dos que a fazem; ela fere ou protege direitos, se não os cria; e, como decorre de uma situação de fato, pode, por ação ou por omissão, transmitir uma clara imagem da realidade, por

---

\* Conferência pronunciada por Édison Carneiro no CEAO, em 1971, no programa de comemorações, nesta instituição, do centenário da Lei do Ventre Livre.

mais unilateral que seja. Contentamo-nos, em geral, com o estudo desta lei, que hoje completa o seu centenário, e talvez com o da que extinguiu o tráfico e o da que libertou os escravos de mais de 60 anos. Não falo da de 1888, de fácil retenção por conter apenas um artigo. Se, entretanto, acompanharmos a legislação, todo o panorama da luta pela libertação dos escravos assume uma face nova. Estou fazendo agora esse levantamento, tão necessário à nossa historiografia. E me ocorreu, como ocorrerá a quem quer que tente o mesmo levantamento, que o governo brasileiro, representante dos escravocratas, seguiu sempre uma linha de conduta que não tomava conhecimento das impaciências dos abolicionistas, o que, por outro lado, significa que toda a campanha destes últimos, por mais generosa e brilhante que tenha sido, pode-se dizer mesmo que a mais generosa de todas, jamais obteve um triunfo, sempre escamoteado e emasculado pelo governo. Oradores, poetas, escritores e artistas, políticos, profissionais liberais, já reclamavam a abolição total da escravidão ainda quando o governo tergiversava para abolir o tráfico. Houve, assim, duas correntes principais de opinião — uma, a governamental, representativa dos senhores de escravos, mas cônica da necessidade de reformas, embora inclinada a fazê-las somente pela metade, e quando não houvesse mais possibilidades de evitá-las; outra, sem responsabilidades de governo, refletindo os sentimentos liberais do mundo, ansiosa por ver a liberdade para os escravos; uma, esperta, manhosa, negociando com cautela a perda da sua base econômica e política; a outra audaz e impetuosa, imbuída das idéias de progresso e de igualdade, mas incapaz de se organizar eficazmente para a implementação das medidas reclamadas pelo sentimento público.

O velho abolicionista Evaristo de Moraes presentiu o caráter dessas forças ao definir como de *emancipação* e de *abolição* as tentativas brasileiras em favor dos escravos. Emancipar seria preparar o escravo paulatinamente para a liberdade; abolir seria cortar de vez, e de um só golpe, os laços ultrajantes da escravidão. Haveria um período de emancipação, que tem o seu clímax na Lei do Ventre Livre, e um período de abolição a partir dessa lei, que, passado o primeiro entusiasmo, como veremos, já não satisfaria os defensores mais ardorosos do escravo.

Ora, eu diria que tentativas emancipadoras coexistiram, todo tempo, com tentativas abolicionistas, não sendo possível estabelecer uma linha divisória, no tempo, entre umas e outras. E é de justiça afirmar que as tentativas emancipadoras se revelaram mais fáceis, e até mais oportunas, se tivermos em

vista a sua aprovação, perdendo apenas o embate final de 1888. Os dois tipos de tentativa se interpenetraram tanto que, sob pressão da Inglaterra, o governo imperial, que já não podia fazer ouvidos de mercador às exigências do tempo, passou a seguir uma tática de procrastinação que manteve os privilégios dos beneficiários da escravidão ainda por muitos anos.

\*

É importante assinalar que partiram de José Bonifácio as orientações principais que emancipacionistas e abolicionistas deveriam explorar até 1888. Na sua representação à Assembléia Constituinte de 1823, divulgada três anos mais tarde, o Patriarca propôs, concretamente:

1 — a cessação do tráfico, quatro ou cinco anos depois. É possível que calculasse esse prazo tendo em vista os compromissos internacionais já assumidos por Portugal e subscritos pelo governo brasileiro. De qualquer modo, porém, antecipava a lei de 1831, mas não podia prever que fôsse preciso outra lei, a de 1850, para suprimir o tráfico.

2 — o registro dos escravos que fossem objeto de venda depois desse prazo de 4 ou 5 anos, com a anotação do seu valor em dinheiro. Esta sugestão se traduziu, mais tarde, na matrícula geral dos escravos, imposta por decreto de 1868.

3 — o princípio de que, se não constasse do registro o valor do escravo, este fosse estabelecido por avaliação legal — consagrado, como veremos, pela lei de 1871.

4 — os anos de cativo e serviço, a saúde e a idade deveriam ser levados em consideração nestas avaliações legais: “por exemplo, as crianças até um ano só pagarão o 12.º do valor do homem feito; as de um até cinco só o 6.º”... etc., um *modus faciendi* incorporado de algum modo ao costume e expresso na regulamentação da lei de 1871 e na lei dos sexagenários.

5 — o mandamento da alforria imediata contra a apresentação do valor da venda ou da avaliação, ratificado em 1871.

6 — o pagamento parcelado da alforria. José Bonifácio propunha que, logo que o escravo pagasse a sexta parte do seu valor, o senhor desse um dia livre na semana ao escravo, e assim proporcionalmente até o pagamento total. Esta idéia serviu de base aos artigos da lei de 1871 referentes à alforria com prestação de serviços.

7 — o senhor teria direito a cinco anos de trabalho do escravo que gratuitamente alforriasse; mas, se a alforria, total ou parcelada, fosse promovida por estranhos, deveria haver um contrato de prestação de serviços. Os ingênuos da lei de 1871 e os sexagenários da de 1885 deviam prestar serviços gratuitos aos senhores, os primeiros até os 21 anos, os últimos por mais dois ou três anos. O legislador teve apenas de riscar o advérbio *gratuitamente*, pois era a lei, e não o senhor, o alforriante. O contrato de prestação de serviços é uma das disposições principais da lei do ventre-livre.

8 — o senhor teria de sustentar os escravos velhos ou portadores de doença incurável que alforriasse.

9 — Proibia-se tanto a separação dos cônjuges como a destes dos seus filhos menores de 12 anos, estendendo a mesma proibição à separação da mãe escrava não casada dos seus filhos. Este princípio humanitário foi incorporado à lei de 1871.

10 — os escravos forros, “que não tiveram ofício, ou modo certo de vida”, receberiam “uma pequena sesmaria de terra” para cultivar. Este artigo da representação de José Bonifácio dava nova força a uma disposição antiga, de começos do séc. XVIII, que mandava que os senhores destinassem uma parte das suas propriedades para as lavouras dos escravos. Seria uma base física para a emancipação. Esta providência, porém, jamais foi objeto de consideração de emancipacionistas e abolicionistas brasileiros.

11 — o senhor que se amigasse com escravas ou delas tivesse filhos seria obrigado a libertar mãe e filhos e sustentar estes últimos até os 15 anos. A aplicação deste princípio no Brasil equivaleria, como sabemos, a uma abolição completa da escravidão. A idéia não frutificou no Brasil, mas foi aproveitada na lei portuguesa de 1854.

12 — o escravo é o dono do seu pecúlio. A lei de 1871 consagrou inteiramente este direito do escravo, na forma expressa por José Bonifácio, até mesmo no destino a dar ao pecúlio, se o escravo não tivesse herdeiros.

13 — o escravo só poderia ser castigado no pelourinho público, com licença do juiz. O objetivo do Patriarca era proteger o escravo contra violências físicas do senhor. Isto se torna claro pelo dispositivo seguinte (14), que permitia ao escravo buscar novo senhor, se cruelmente maltratado, e lhe dava a alforria se fosse estropiado ou mutilado. A lei de 1871, alforriando os escravos abandonados pelos senhores, atendeu de algum modo a este desejo de José Bonifácio, sem entre-

tanto revogar a lei draconiana de 1835, que cominava penas de morte ou de açoites para os escravos que se levantassem contra os senhores, quer individualmente, quer em grupo (insurreição). José Bonifácio lembrava apenas (n.º 24) a aplicação da lei comum para coibir a vadiagem e a mendicância, enquanto a lei de 1835 foi a resposta do governo imperial aos sucessivos conflitos e levantes de escravos contra brancos na província fluminense.

16 — antes dos 12 anos os escravos não seriam empregados “em trabalhos insalubres e demasiados”. A lei de 1871 autorizou o emprego dos ingênuos a partir de 8 anos, sem especificar a qualidade do trabalho que podiam prestar.

23 — os sacerdotes não podiam possuir escravos. A proposta estava redigida com certa ingenuidade, mas, depois de várias tentativas infrutíferas, foi finalmente adotada em 1885.

28/32 — Além dessas medidas parciais, a representação de José Bonifácio incluía, como vimos, a matrícula geral, mas sobretudo criava a caixa de economia ou de piedade, à semelhança das caixas então existentes na Inglaterra e na França, onde seriam depositadas rendas especiais com que o governo providenciaria a emancipação sucessiva dos escravos. Haveria um conselho nacional, conselhos provinciais e mesas locais para a administração dessas rendas. Outra não é a origem do Fundo de Emancipação instituída pela lei de 1871. E até mesmo uma ordem de preferência foi estabelecida pelo patriarca para as manumissões, ao recomendar (25) que os mulatos fossem libertados primeiro que os outros escravos e os crioulos, os nascidos no Brasil, antes dos africanos, naturais da Costa. A regulamentação da lei 1871 preferiu, porém, as famílias em primeiro lugar, os indivíduos em segundo, e dispôs quanto à ordem de sua libertação.

Por esta rápida e sumária enumeração das propostas de José Bonifácio podemos ver que o essencial, nas leis subsequentes, está na sua representação à Assembléa Constituinte de 1823, famosa no Brasil, traduzida na Inglaterra e inspiradora das leis oriundas do governo e dos projetos dos parlamentares abolicionistas.

\*

Tivemos, depois da representação do grande estadista brasileiro, a lei de 1831, que, não cumprida, aboliu (no papel) o tráfico. Esta lei, sancionada por Feijó, Ministro da Justiça, e pelos integrantes da Regência Trina, ou seja, por quatro homens que não morriam de amores pelos escravos, previa que o escravo chegado ao Brasil depois dela seria considerado

livre e reexportado para a África à custa dos traficantes. Estes, por sua vez, seriam punidos com multas e penas de prisão. Estava-se, porém, no período áureo do café no vale do Paraíba, ainda em terras fluminenses. Onde obter os braços necessários às substituições na lavoura? O resultado foi que um ou outro escravo apreendido em algum *tumbeiro* chegado ao litoral foi declarado livre, amarrando-se-lhe ao pescoço uma latinha contendo essa determinação governamental. Os chamados africanos *livres* se tornaram, na realidade, escravos como os outros. E ainda em 1848 os liberais, ao assumir a chefia do gabinete, pretendiam, não executar a lei, mas reformá-la. O próprio governo desrespeitava a lei de 1831, pois, mais de vinte anos mais tarde (1853), anunciou que a sua emancipação se daria depois de 14 anos de serviço aos particulares a quem os entregara. Somente no ano de 1864 os africanos *livres* foram emancipados — ou seja, 33 anos depois de chegados ao Brasil, teoricamente livres pela lei de 1831.

A situação nacional e internacional foi mais favorável ao escravo. A lei de 1831 resultara de pressão inglesa pelo cumprimento de obrigações resultantes de acordo bilateral, que confirmava obrigação assumida, em nome do Brasil, por Portugal, antes da Independência. Em 1850 a Inglaterra, e com ela várias outras nações, já haviam abolido o tráfico, na metrópole e nas colônias, e cruzeiros ingleses, autorizados por convênios internacionais, singravam os mares, apresando as embarcações empenhadas no tráfico, destruindo os barracões de escravos na Costa d'África e submetendo os traficantes aos tribunais do Almirantado em Serra Leoa. O Parlamento inglês aprovava o famoso *Bill Aberdeen*, que prorrogou, unilateralmente, o direito de busca nas embarcações, bastando, mais tarde, a existência da aparelhagem típica de *tumbeiro* para justificar a sua apreensão.

Como o Brasil não se dispunha a conter o tráfico, os cruzeiros ingleses tiveram ordem de apresar os *tumbeiros* portugueses e brasileiros e incendiá-los, mesmo nas nossas águas territoriais. E o fizeram, eficientemente, no litoral do Estado do Rio, da Bahia, do Paraná. Era uma situação extremamente vexatória para o jovem Império do Brasil.

Nesse ano, como sabemos, foi proclamada a maioria de Pedro II.

Por outro lado, a lavoura de café, antes rica e próspera, estava agora enredada em grandes dívidas. Dívidas, especialmente, com os traficantes. As terras que constituíam a base do poder político da nobreza estavam a ponto de mudar de dono. "Os escravos morriam, disse Eusébio de Queiroz, mas as dívidas ficavam, e com elas os terrenos hipotecados aos es-

peculadores, que compravam os africanos aos traficantes para os revender aos lavradores... A nossa propriedade territorial ia passando das mãos dos agricultores para os especuladores e traficantes”.

Estes fatores — a ação naval inglesa, a situação periclitante da lavoura — impuseram a cessação do tráfico, levando o governo a ressuscitar, com modificações, um projeto de lei nesse sentido rejeitado pelo parlamento em 1832. A extinção do tráfico prenunciava, como já o antevira Hipólito da Costa, a extinção da escravidão.

Desde 28 de setembro de 1871 ninguém mais nasceu escravo no Brasil.

A lei 2.040, sancionada pela Princesa Isabel, Regente do Império, levou ao seu termo uma batalha que se arrastou, sem grandes lances, por mais de vinte anos. Travada num período de crise econômica e social, agravado pela guerra externa, a batalha nada teve de decisiva. “Não foi um ataque ao acampamento do inimigo para tirar-lhe os prisioneiros escreveu Joaquim Nabuco — mas uma limitação apenas do território sujeito às suas correrias e depredações”. O senhor foi constrangido legalmente a criar e tratar os ingênuos até os 8 anos, mas podia optar pela utilização dos serviços, passando esse prazo, até a maioridade — ou por uma indenização de 600\$. Que cidadãos, interrogava-se Cristiano Ottoni, podiam dar essas crianças educadas na escravidão? “Como vêm eles depois para a sociedade, tendo sido cativos de fato, não sabendo ler nem escrever, não tendo a mínima noção dos direitos e deveres do cidadão, inçados de todos os vícios da senzala?”.

\* \*

As primeiras escaramucas em favor da liberdade do ventre ocorreram pouco antes de abolido, por imposição da Inglaterra e pela conveniência dos latifundiários, o tráfico de escravos. O deputado Silva Guimarães, do Ceará, apresentou em 1850 um projeto que declarava livres os nascidos desde então e proibia a separação dos cônjuges. Espantados com a ousadia, os seus pares, grandes senhores de escravos que já se preparavam para apoiar o tráfico ilícito, que até 1856 traria mais alguns milhares de negros da África para as suas fazendas, nem sequer julgaram obieto de deliberação o seu projeto. Se faltava tato, sobrava persistência a Silva Guimarães — e em 1852 oferecia novo projeto, semelhante ao primeiro, com o mesmo resultado de dois anos antes. Ao mesmo tempo, a Sociedade contra o Tráfico de Africanos divulgava um plano que compreendia a liberdade dos nascituros, mas com a obrigação de servirem aos senhores até os 18 (as mulheres) e os 21

anos (os várões). A batalha arrefeceu nos anos seguintes, marcados pela transferência dos capitais investidos no tráfico para empreendimentos comerciais e industriais e pela grande crise de 1857, para recrudescer de 1862 em diante.

Entre 1862 e 1865 o senador Silveira da Mota bateu à porta do Parlamento com três projetos — o primeiro, proibindo a venda de escravos “debaixo de pregão e em exposição pública” e a separação dos cônjuges e dos seus filhos menores de 15 anos; o segundo (1864), proibindo a posse de escravos pelo governo (os escravos “da nação”) e pelos conventos de religiosos claustrais (nestes casos os escravos seriam desde logo considerados livres) bem como por estrangeiros naturais de países onde fosse proibida a escravidão; e, finalmente, o terceiro, proibindo a estrangeiros residentes no Império a aquisição e posse de escravos. O visconde de Jequitinhonha, senador, contribuiu com três outros projetos, em 1865 — um, abolindo as penas corporais; outro, considerando nulos os legados constantes de escravos (que, em consequência, obtinham a liberdade) e dispondo que, dez anos depois, seriam considerados livres os maiores de 25 anos e cinco anos mais tarde, ou quinze anos após a lei, seria abolida a escravidão; o terceiro, mandando passar cartas de alforria aos escravos da nação. Tavares Bastos deputado, insistiu (1866) sobre as cartas de alforria para os escravos da nação, distribuindo-se terras, gado e bens móveis entre os das fazendas nacionais, ao mesmo tempo que propunha não fosse permitida a posse de escravos a sociedade, companhias e corporações, civis ou religiosas, que se formassem, enquanto, das já existentes, os nascidos depois da lei seriam de condição livre, os outros teriam a liberdade passados vinte anos. O jurisconsulto Perdigão Malheiro, Procurador dos Feitos da Fazenda, Presidente do Instituto dos Advogados, mais tarde deputado, defendeu a liberdade do ventre (“o último reduto” da escravidão, segundo dizia) em discurso de 1863 e nos três volumes de *A Escravidão no Brasil* (1866-1867), que muitos argumentos forneceram aos abolicionistas. Os frades de São Bento, antecipando-se à lei, declararam livres as crianças nascidas das suas muitas escravas a partir de 3 de maio de 1866. E o governo imperial, ao responder ao apelo da Junta Francesa de Emancipação, teve de declarar que a abolição da escravidão no Brasil não passava de uma questão “de forma e de oportunidade”.

\* \*

Foi só então que Pimenta Bueno, mais tarde Marquês de São Vicente, foi incumbido de preparar projetos (1866-1867) a serem discutidos pelo Conselho de Estado. Não havia

pressa. O Conselho, reunido em 1868, deu a última demão ao trabalho elaborado por Pimenta Bueno. A não ser, porém, a proibição legal dos leilões de escravos (1869) proposta por Silveira da Mota em 1862, nada aconteceu, sob o pretexto da guerra contra o Paraguai, habilmente utilizada pelo Trono para conter, em nome da unidade nacional, o movimento abolicionista.

Do Paraguai veio, paradoxalmente, a ordem de recomeçar. O conde d'Eu, comandante-em-chefe das forças brasileiras, fez um apelo ao governo provisório do Paraguai em prol da abolição da escravatura, "uma instituição que foi infelizmente legada a muitos povos da livre América por séculos de despotismo e de deplorável ignorância". — e a resposta foi o decreto de 2 de outubro de 1869 que a aboliu *totalmente* no país vencido... Não estaria o vencedor moralmente obrigado a fazer o mesmo?

Os projetos governamentais derrubaram três gabinetes. Somente a firmeza, o senso de oportunidade e a capacidade de argumentação do visconde do Rio Branco puderam vencer a resistência dos escravocratas.

\* \*

O público, que lotava as galerias do Parlamento, cobriu de flores o presidente do Conselho e os seus ministros (*sessão das flores*), mas, em 1871, o Brasil estava à retaguarda das outras nações, com exceção de Cuba, no tocante à escravidão.

Havia ainda escravos nas possessões portuguesas de ultramar. Entretanto, muitas das providências da Lei do Ventre Livre já haviam sido tomadas em Portugal dezessete anos antes; a liberdade do ventre fora decretada em 1856; e dois anos depois marcava-se a data de 29 de abril de 1878 para a abolição total da escravidão. Os projetos de Pimenta Bueno inspiravam-se diretamente no decreto e na lei portugueses de 1854 e de 1856.

A aprovação da lei foi, sem dúvida, um triunfo pessoal do Visconde do Rio Branco. Não somente teve ele de bater-se como de vencer as vacilações da Princesa Isabel, Regente do Império. O visconde era cabeçudo, tanto no sentido literal quanto no sentido figurado do termo. Nesses debates parlamentares, referiu-se ele "às circunstâncias atuais do país, ao estado do sentimento público a respeito da escravidão", e fez declarações que revelam, de sua parte, o conhecimento íntimo dessas circunstâncias, como, por exemplo, a afirmativa, não contestada, de que, "no estado atual das coisas, nenhum senhor

recusará alforria aos escravos que lhe ofereçam o seu justo preço”.

Lutando por “um meio de emancipação lenta e gradual”, capaz de “conciliar” o interesse público com o dos senhores, o Visconde do Rio Branco não se deixava iludir - sabia muito bem o que estava fazendo. E, antes que os abolicionistas o dissessem, reconheceu que se podia dizer da lei que “concede muito à escravidão, e muito pouco à liberdade”.

E isto, dizemos nós, não apenas nos princípios, já atrasados em relação a outros países, mas também na sua execução.

Além de libertar os *ingênuos*, a lei (*a*) criava um Fundo de Emancipação, que administraria verbas destinadas a manumissões pelo Estado, (*b*) reconhecia ao escravo o direito de constituir pecúlio, (*c*) proibia a separação dos cônjuges e dos seus filhos menores de 12 anos, (*d*) revogava as Ordenações, na parte que permitia a anulação das alforrias por ingratidão, (*e*) libertava os escravos da nação (i.e., do Estado), os dados em usufruto à Coroa, os das heranças vagas e os abandonados pelos senhores, (*f*) tornava sumário o processo de liberdade, com apelação *ex-officio* quando as decisões lhe fossem contrárias, e (*g*) mandava fazer a matrícula especial dos beneficiados por ela, considerando livres os não matriculados após um ano.

O governo decidiu tomar por base, para a distribuição do Fundo de Emancipação, a “estatística” que um decreto de fins de 1871 mandava levantar (o Recenseamento de 1872).

Uma inovação importante, que lembra os contratos de trabalho dos *indentured servants* americanos, foi a limitação da prestação de serviços a sete anos, “qualquer que seja o valor da indenização”, para os escravos libertados com essa cláusula. Rio Branco explicou na Câmara, que o critério adotado fora “o valor do serviço do escravo. Este liberta-se com a condição de pagar o preço de sua alforria em serviços; quanto valem os serviços de um homem durante um ano? Valem, pelo menos, de 200\$ a 300\$. Pois multiplicai este salário por sete anos, e achareis em resultado um máximo razoável”.

\* \*

Alguns dos dispositivos da lei tiveram a freá-los a inércia administrativa e a resistência passiva dos senhores, no quadro geral da ineficácia do poder imperial.

Tomemos como exemplo o Fundo de Emancipação. A burocracia retardava consideravelmente as manumissões, retardando, em consequência, a extinção da escravidão. Era tão lenta a tramitação dos processos nas juntas regionais e

locais que André Rebouças, em 1874, observou que no Tesouro estavam inaplicados 4000 contos do Fundo - o que significava que pelo menos 4000 indivíduos continuavam sob cativeiro, havendo recursos para alforriá-los. Por sua vez Ottoni declarou no Senado: "A morte liberta 300.000, os particulares 35.000, o Estado, que se obrigou à emancipação, 5000 no mesmo período". O total de 300.000 óbitos será talvez exagerado; mas, aceitando apenas as cifras relativas às alforrias por particulares, 35.000, a contribuição do Estado equivalia somente à sétima parte destas. Valendo-se de números publicados pelo Ministério da Agricultura, Ottoni pôde afirmar que, entre 1873 e 1882, tinham sido libertados 70.183 escravos, dos quais apenas 12.898 pelo Fundo de Emancipação. Esta morosidade da máquina governamental não podia satisfazer os abolicionistas. Ottoni dizia que o Fundo, tal como fora instituído, não era coisa séria...

O Fundo de Emancipação teve a sua primeira reunião, de acordo com a regulamentação da lei do ventre livre, no primeiro domingo de abril de 1873.

\* \*

As objeções principais, que os abolicionistas levantaram, mais tarde, contra a lei, foram:

— não proibiu o tráfico interprovincial de escravos, ou seja, não localizou a escravidão — e naquele ano de 1871 o problema estava diante dos olhos de todos, já que era o Rio de Janeiro o centro desse comércio;

— não fixou um preço máximo para a alforria;

— não garantiu eficazmente o princípio, incorporado à lei, de indivisibilidade da família escrava, pois o senhor, se o desejasse, poderia mantê-la apartada por muitos anos, já que estava proibido apenas de alienar os seus membros isoladamente;

— não revogou a pena de açoites;

— não revogou a lei de 1835, que instituía a pena de morte para o escravo;

— não estabeleceu um prazo para a extinção da escravidão, como o fizera Portugal, em decreto de 1858, que serviu à preparação do projeto do governo imperial;

— constituía, para os nascituros em geral, uma escravidão de fato;

e, sobretudo, como o lembraram os próprios adversários da medida:

— não acenava com a liberdade para os escravos nascidos antes dela, que tinham dado e estavam dando muitos anos de serviço ao senhor.

Joaquim Nabuco frisou bem este absurdo: aos escravos, que com o seu labor ajudavam o progresso da nação, a lei dizia que os filhos deles seriam livres; a todos os brasileiros dizia, implicitamente que os filhos ou os netos deles pertenceriam a uma comunidade de livres cidadãos. “Não é provável que os escravos tenham inveja da sorte dos seus filhos mas que outro sentimento nos pode causar, a nos cidadãos de um país de escravos, a certeza de que a geração futura há de possuir essa mesma pátria moralmente engrandecida — por ter a escravidão de menos?”.

A lei não restringiu os direitos da aristocracia territorial; pelo contrário se tornou, achavam os abolicionistas, o seu baluarte.

\* \*

O descontentamento dos abolicionistas se refletiu na agitação do problema pela imprensa, em que sobressaíram Ferreira de Menezes e o caricaturista Ângelo Agostini; na criação da Associação Central Emancipadora, da Sociedade Brasileira contra a Escravidão (Nabuco) e, finalmente, da Confederação Abolicionista; nas conferências públicas do Teatro São Luís; na atividade de José do Patrocínio e mais tarde de Luís Gama nas “retiradas” de escravos, numa espécie de *underground railway* que os transferia do Norte para o Sul e do Sul para o Norte...

Daí que a lei dos sexagenários, a segunda das iniciativas do governo imperial em prol dos escravos, não chegasse a satisfazer ninguém, sob a acusação de torpe manobra para retardar a abolição por mais 14 anos.

A despeito dos seus erros e das suas omissões, a Lei do Ventre-Livre fora um ato de soberania nacional. O que todos queriam, depois dela, não era uma lei parcial como a de 1885, mas outro ato de soberania nacional — a efetiva criação de uma nação de homens livres.

### THE FREE WOMB LAW

*The crusade on behalf of the liberation of Slaves in Brazil offers, to those interested in the subject, serious difficulties brought out into relief in this article. The Author examines trends and bearings, making an attempt to explain their origins and place them in the historical time. As a basic document it points out José Bonifacio's representation address-*

sed to the Constitutional Convention, in 1823. From such a document, according to Edison Carneiro, the essence of the emancipationist or ensuing abolitionist legislation would emanate. Not only those but other measures as well as movements of public opinion, gradually led to the so-called Free Womb Law (the boon granted to women in Brazil, during the days of the empire, that their children would be free) given as a personal triumph of Viscount of Rio Branco, victorious in his struggles in spite of Princess Isabel's hesitations. However, serious objections were put by the abolitionists who found, in the Law omissions and defects of the highest importance.

The opinion of the Writer about the Law is favorable. "What all of them wanted — says he — after it (...) was another action of national power — the effective creation of a free men's nation".

#### LA LOI DU "VENTRE LIBRE"

Le mouvement en faveur de la libération des esclaves au Brésil offre à ceux qui montrent l'intérêt pour ce sujet de graves difficultés, relevées dans cette étude. Des penchants et des orientations sont examinés par l'Auteur, essayant de rendre intelligibles ses sources et de les placer au temps historique. Comme document fondamental, on signale la représentation de José Bonifácio adressée à l'Assemblée Constituante en 1823. De ce document, d'après Edison Carneiro, proviendrait la substance de la législation abolitionniste et de l'emancipation subséquente.

Non seulement celles mais encore d'autres mesures, ainsi que des mouvements d'opinion publique, ont amené graduellement à la "Loi du Ventre Libre" (la libération des enfants nés de mère esclave, concédé aux femmes esclaves pendant l'empire brésilien), donnée comme un triomphe personnel du Viconte de Rio Branco, victorieux dans ses efforts malgré les vacillations de la princesse Isabel. Cependant, de graves objections étaient imputées par les abolitionnistes qui voyaient, dans cette Loi, des omissions et des fautes de la plus haute importance.

L'opinion de l'Auteur à l'égard de la Loi est favorable. "Ce que tous voulaient — écrit-il — après elle (...) c'était un acte de souveraineté nationale — l'effective création d'une nation d'hommes libres".